



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.040 - GO (2009/0218795-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : KELLER DIVINO BRANQUINHO ADORNO
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

I - Os embargos de declaração *consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC* (EDcl na Rcl 12196/SP. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Primeira Seção. DJe de 4/6/2014).

II - A *pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração* (EDcl no RHC 41656/SP. Rel. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. DJe de 3/6/2014).

III - Este Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado da Corte Especial, mais uma vez entendeu não ser possível a exigência de manifestação explícita sobre matéria constitucional, na via aclaratória, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.040 - GO (2009/0218795-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : KELLER DIVINO BRANQUINHO ADORNO
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A União opõe embargos de declaração em face do acórdão de fls. 444/451, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência do STJ, "tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva (AgRg no Ag 1.197.402/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/12/2009). Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.153.516/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 26/04/2010).

II. Agravo Regimental improvido.

Em suas razões, a embargante assevera que, ao considerar a possibilidade de que as associações atuem não só como representantes processuais, mas também como substitutas processuais, o acórdão embargado confere ao inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal os mesmos efeitos constitucionais do inciso III do art. 8º, que dispõe acerca dos sindicatos.

Ressalta que o regime de representação judicial e extrajudicial dos filiados às entidades associativas, consideradas as ações em geral, exige autorização expressa, para fins de ingresso em juízo na qualidade de representante processual, de modo que a individualização dos autores na fase de conhecimento implica a restrição do direito à execução do provimento àqueles demandantes.

Defende a impossibilidade de inclusão de novos filiados à lista originalmente apresentada, de modo a ampliar, neste momento, o rol de associados aptos a propor a respectiva execução, sob pena de ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada.

Sustenta violação ao direito constitucional do devido processo legal e da ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da CF.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a análise das questões constitucionais apontadas, para fins de prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.040 - GO (2009/0218795-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

É cediço que os embargos de declaração *consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC* (EDcl na Rcl 12196/SP. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Primeira Seção. DJe de 4/6/2014), vícios não verificados na espécie.

Na hipótese, a União, a despeito de sustentar o equívoco da decisão, não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, que examinou a matéria de forma fundamentada, conforme se denota dos seguintes trechos do julgado:

*[...] No entanto, a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as entidades sindicais e as associações de classe, na qualidade de substitutos processuais, possuem legitimidade **ad causam** para, tanto na fase de conhecimento como de execução, representarem em juízo não só seus filiados, como toda a categoria, não havendo falar em necessidade de autorização expressa ou de relação nominal dos substituídos.*

Confirmam-se os precedentes idênticos:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

2. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.

3. Dessa forma, a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento abará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propôr a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação.

4. Recurso especial parcialmente provido"

(REsp 1.186.714/GO, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 31/03/2011).

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

1. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor.

2. 'Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva.' (AgRg no Ag 1.024.997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2009).

3. Agravo regimental improvido"

(AgRg no Ag 1.153.516/GO, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 26/4/2010).

Desta forma, tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, o servidor tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva. [...]

Verifica-se, portanto, que as questões levantadas pela embargante já foram suficientemente enfrentadas no agravo regimental, tornando-se clara a pretensão da parte quanto ao reexame da matéria.

Ademais, não caberia a esta Corte a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA PUBLICADA EM BLOG NO QUAL O JORNALISTA, FAZENDO USO DE PARÓDIA DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA DE UMA CONHECIDA OPERADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, INDUZ O LEITOR A CRER SER O AUTOR AGENTE DE PRÁTICAS CRIMINOSAS EM RAZÃO DE PROXIMIDADE COM BANQUEIRO FLAGRADO NA OPERAÇÃO SATIAGRAHA - JUIZ DE PRIMEIRO GRAU E TRIBUNAL A QUO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS E FAZENDO USO DA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES, AFIRMAM A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E O CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR - INSURGÊNCIA DO RÉU - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inviável a análise por esta Corte Superior de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Carta Magna.

(...)

7. Recurso Especial conhecido em parte e na parte conhecida desprovido.

(REsp 1500676/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) (grifo nosso)

A respeito do pretendido prequestionamento de dispositivos constitucionais, este Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado da Corte Especial, mais uma vez entendeu não ser possível a exigência de manifestação explícita sobre matéria constitucional, na via aclaratória, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos declaratórios são destinados a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, que sejam relevantes para o desfecho da causa. Daí o seu caráter integrador. Em regra, não possuem a natureza de recurso de revisão, sendo, por isso mesmo, insuscetíveis de efeitos infringentes.

II - In casu, à conta de omissão no r. decisum, a embargante pretende, na verdade, o reexame de matéria já apreciada quando do julgamento do pedido de homologação da sentença estrangeira.

III - A Súmula n. 98/STJ admite os embargos declaratórios com o fim de prequestionamento; porém, não se pode exigir desta eg. Corte manifestação explícita acerca de dispositivo constitucional, sob pena de invasão da competência do col. Pretório Excelso.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl na SEC 5.302/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015)

Incabível, portanto, a análise das questões expendidas nas razões recursais. A uma porque, à míngua de indicação de omissão, contradição ou obscuridade, incabível a via eleita para a rediscussão da controvérsia. Em segundo plano porque este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para o enfrentamento de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0218795-5

EDcl no AgRg no
REsp 1.165.040 / GO

Número Origem: 200535000192328

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KELLER DIVINO BRANQUINHO ADORNO
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : KELLER DIVINO BRANQUINHO ADORNO
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.